

Ofício nº 1098/25-GP

Curitiba, 26 de setembro de 2025.

Senhor Ministro

O Sistema FAEP vem, respeitosamente, manifestar profunda preocupação e apresentar argumentos críticos à Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025, que cria linha de crédito rural para liquidar ou amortizar operações de produtores rurais prejudicados por eventos adversos. A referida resolução, publicada em 22/09/2025, **impõe critérios restritivos** que, na prática, excluem uma vasta parcela de produtores rurais efetivamente atingidos, especialmente no Paraná, **onde apenas 129 municípios, dos 399 (cerca de 32% do total) se enquadram em uma das condições estabelecidas.**

Analizando a Resolução, identificamos pontos que demandam urgente revisão por parte do Conselho Monetário Nacional, a fim de que a norma cumpra seu propósito de amparar os produtores rurais em situação de vulnerabilidade, conforme a intenção da Medida Provisória nº 1.314/2025.

As principais críticas fundamentam-se nos seguintes aspectos:

1. Crítica ao Art. 1º, §2º, I, "a" – Exigência de Decretação Municipal de Situação de Emergência

A Resolução CMN nº 5.247/2025, ao condicionar o acesso às linhas de crédito à decretação de situação de emergência ou de calamidade pública pelo município de domicílio do produtor, extrapola os limites da Medida Provisória nº 1.314/2025. A MP, norma primária, não estabeleceu tal exigência, concentrando-se na comprovação das perdas sofridas pelos produtores.

Ao criar uma restrição que a lei não previu, a Resolução incorre em flagrante violação ao princípio da reserva legal. Conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, normas infralegais têm função regulamentar e não podem inovar na ordem jurídica, impondo condições ou requisitos que a lei não estabeleceu. A função regulatória visa detalhar a aplicação da lei, jamais restringir direitos ou benefícios criados por ela.

Ademais, a norma silencia sobre situações em que o Estado decreta situação de emergência ou calamidade de forma abrangente, englobando múltiplos municípios ou todo o seu território. Nesses cenários, produtores rurais localizados em tais municípios, embora evidentemente atingidos, poderiam ser indevidamente excluídos. Tal omissão cria um vácuo normativo que contraria o senso de justiça e a finalidade da medida.



Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
Ministro da Fazenda

Ademais, a norma silencia sobre situações em que o Estado decreta situação de emergência ou calamidade de forma abrangente, englobando múltiplos municípios ou todo o seu território. Nesses cenários, produtores rurais localizados em tais municípios, embora evidentemente atingidos, poderiam ser indevidamente excluídos. Tal omissão cria um vácuo normativo que contraria o senso de justiça e a finalidade da medida.

Ressaltamos que, desde 2017, o Paraná enfrenta sucessivas e severas quebras de safras em diferentes cultivos, causado por múltiplos eventos climáticos adversos. Especialmente na safra 2021/2022, tivemos perdas generalizadas na produção de soja, principal produto da agropecuária paranaense em valor. A produção estadual final daquele ano foi de 12,4 milhões de toneladas, ceifando 40% do potencial produtivo do estado e com perdas locais de até 82%. Somente este evento histórico foi suficiente para comprometer a viabilidade econômica e financeira de muitas propriedades rurais, situação que, até o momento, reflete em dificuldade de pagamento de compromissos financeiros assumidos.

2. Crítica ao Art. 1º, §2º, I, "b" – Dependência de Dados Estatísticos do IBGE

Similarmente ao ponto anterior, a Resolução inovou ao exigir a utilização de dados da Pesquisa Agrícola Municipal do IBGE para a caracterização das perdas. Essa imposição não encontra amparo na MP 1.314/2025, configurando mais uma afronta ao princípio da reserva legal.

Além da ilegalidade formal, verifica-se uma inadequação material. Os dados do IBGE, embora valiosos para análises macroeconômicas e estatísticas agregadas, muitas vezes não capturam a realidade concreta das perdas sofridas em propriedades rurais individualizadas. Condicionar o acesso à linha de crédito a percentuais médios regionais desconsidera a especificidade de cada produtor e a extensão efetiva de seus prejuízos.

O §2º do art. 2º da MP 1.314/2025 é claro ao indicar como beneficiários da linha de crédito os "produtores que tenham tido perda em duas ou mais safras", sem estabelecer qualquer critério territorial ou estatístico pré-condicionado. A Resolução, ao introduzir tal critério, viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, afastando do programa aqueles que, de fato, mais necessitam do apoio.

Destacamos que a Resolução já vincula a necessidade de comprovar a perda por meio de laudo emitido por profissional habilitado, sendo um documento qualificado para caracterizar a perda sofrida pelo produtor de forma efetiva, e não somente com base em dados estatísticos agregados do IBGE, que são obtidos através de análises subjetivas da produção agrícola municipal.

Outro equívoco é comparar o rendimento médio da produção obtido com o maior rendimento médio da produção de cada atividade agrícola de 2020 a 2024. Considerando municípios que enfrentaram sucessivas perdas, a média indicada pelo IBGE refletirá essa situação de rendimento mais baixo, impossibilitando a utilização deste referencial para aplicação do percentual de 20% de perda.

3. Crítica ao Art. 2º, §1º, V – Juros de Livre Fixação entre as Partes

A previsão de que, nas operações com recursos livres, os juros serão livremente pactuados entre instituições financeiras e produtores, representa um descumprimento por parte do

Conselho Monetário Nacional de sua competência legal. O art. 14 da Lei nº 4.829/1965 impõe ao CMN a responsabilidade de fixar limites às taxas de juros do crédito rural.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe ao CMN estabelecer os parâmetros máximos dos encargos financeiros no crédito rural. A omissão regulatória, ao delegar essa prerrogativa às instituições financeiras, coloca o produtor rural em posição de extrema vulnerabilidade contratual. Essa livre fixação tende a gerar juros excessivos, muitas vezes incompatíveis com o ciclo e a rentabilidade da atividade agrícola, o que fatalmente resultará em aumento do endividamento no campo e no fomento à judicialização, com produtores buscando o Judiciário para limitar encargos abusivos.

Conclusão e Proposta

Diante do exposto, é evidente que a Resolução CMN nº 5.247/2025, em sua redação atual, apresenta um excesso de rigor e impõe restrições que desvirtuam o propósito da Medida Provisória nº 1.314/2025. Acreditamos que a intenção da MP foi de oferecer um amparo ágil e eficaz aos produtores rurais lesados, algo que a resolução, da forma como está, dificulta sobremaneira.

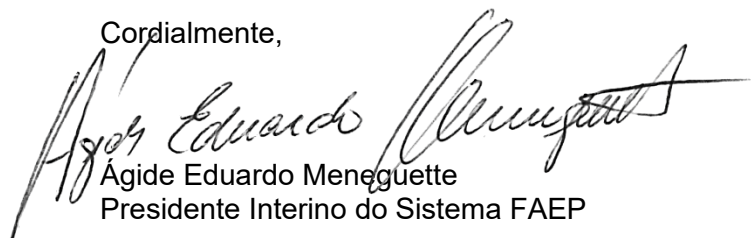
No Paraná, a restrição a apenas 32% dos municípios elegíveis demonstra o impacto limitador e a ineficácia da norma para atender à real necessidade dos produtores.

Propomos, portanto, que sejam revistas as exigências e critérios da Resolução CMN nº 5.247/2025, flexibilizando-os para que os produtores rurais verdadeiramente afetados possam acessar as linhas de crédito. **Em particular, sugerimos que a elegibilidade seja estendida para todos os produtores afetados que possam comprovar as perdas causadas por eventos climáticos adversos, conforme o espírito da Medida Provisória.**

Contamos com a vossa sensibilidade para que as medidas necessárias sejam tomadas, garantindo que o auxílio chegue a quem realmente precisa, sem barreiras burocráticas injustas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e discussões adicionais.

Cordialmente,



Agide Eduardo Meneguette
Presidente Interino do Sistema FAEP